



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata o presente de propostas de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e de Circular Susep que alteram, respectivamente, a Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2021, e a Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015.
2. Em resumo, as propostas normativas aqui apresentadas estabelecem nova abordagem para gestão do risco de liquidez das entidades supervisionadas, regulamentam os ajustes de qualidade na mensuração do patrimônio líquido ajustado (PLA) e os arts. 87 e 89 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e excluem a necessidade de aprovação do valor do limite de retenção (LR) pela Susep.

CONTEXTUALIZAÇÃO

3. Vale destacar que versões anteriores de minutas tratando desses assuntos, exceto a parte que trata do tema do limite de retenção, foram submetidas ao processo de participação da sociedade civil em 2020 por meio dos Editais de Consulta Pública nºs 21 e 22.
4. Após discussões técnicas, foram incorporados novos aprimoramentos relevantes nas propostas normativas, os quais justificam mais uma vez a submissão da matéria para discussão com a sociedade civil.
5. Os pontos alterados pelas versões das normas ora propostas em relação às que foram apresentadas nos editais de consulta pública anteriores são resumidos a seguir:
 - a) acrescentar os ajustes de qualidade de cobertura de capital mínimo requerido (CMR) no cálculo do PLA;
 - b) rever o limite para dívida subordinada compor o PLA, considerando que o limite no ajuste de qualidade do PLA de nível 3 (ao qual a dívida subordinada pertence) é de no máximo 15% do CMR;
 - c) substituir PLA-LR pelo PLA para fins de referência dos limites de retenção; e
 - d) excluir a necessidade de aprovação prévia por parte da Susep, no caso de valores de limite de retenção superiores às referências fixadas na regulamentação.

ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA

6. Em síntese, as propostas de alteração nos normativos podem ser agrupadas nos seguintes tópicos:
 - a) revogação do requisito quantitativo vigente para o risco de liquidez e implementação de requisitos qualitativos e baseados em risco;
 - b) regulamentação de níveis de PLA e requisitos de qualidade para cobertura do capital mínimo requerido (CMR);
 - c) implementação de plano de regularização de suficiência de cobertura (PRC);
 - d) ajustes pontuais no cálculo do PLA;

e) vedação de distribuição de lucros ou de quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, nas hipóteses de prejuízos nos investimentos obrigatórios de capital e provisão, regulando o art. 87 do Decreto-Lei nº 73, de 1966; e

f) revisão da regulação que trata sobre limite de retenção, desobrigando que as entidades aprovem previamente junto à Susep seus limites quando superarem determinado percentual do PLA.

Requisitos de Liquidez

7. O instrumento atual de requisito de liquidez adotado pela Susep prevê um *buffer* de ativos líquidos adicional à necessidade de cobertura das provisões técnicas, na forma estabelecida no art. 65 da Resolução CNSP nº 321, de 2015. São considerados como ativos líquidos apenas os ativos de renda fixa que podem ser utilizados para cobrir 100% dos recursos das provisões técnicas, nos termos da Resolução CMN nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, como por exemplo títulos da dívida pública mobiliária federal interna e créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional.
8. Ressalte-se que a situação de conformidade com a adequação de liquidez, atualmente, é caracterizada quando a supervisionada, independente dos seus riscos e exposições, apresentar montante de ativos líquidos em excesso à necessidade de cobertura das provisões técnicas superior a 20% (vinte por cento) do capital de risco (CR), sendo esse obtido ao se desconsiderar, no cálculo do capital de risco de mercado, os fluxos de operações não registradas.
9. A presente proposta tem como um dos seus objetivos adequar a abordagem regulatória atual às melhores práticas internacionais e, para tal, propõe-se a revogação do dispositivo quantitativo atual de liquidez, com a devida substituição pela abordagem baseada em risco e inserida na estrutura de gestão de risco de cada entidade, por meio de alteração na Circular Susep nº 517, de 2015.
10. A saber, é comum na abordagem internacional que o risco de liquidez seja tratado no âmbito dos processos de regulamentação e de supervisão da gestão de riscos, ou seja, no Pilar II (requerimentos qualitativos), e não no Pilar I (requerimentos quantitativos). Essa afirmação pode ser verificada na própria diretiva do Solvência II e, ainda, no item 2.2.1.1 do documento “*Enhancing the macroprudential dimension of Solvency II*”, publicado em fevereiro de 2020, pelo *European Systemic Risk Board* (ESRB).
11. Os *Insurance Core Principles* (ICP’s) da *International Association of Insurance Supervisors* (IAIS) estabelecem princípios nesse sentido. Em especial, o ICP 17, em seu item 17.7.5, coloca o risco de liquidez entre aqueles para os quais abordagens quantitativas de regulamentação (Pilar 1) não são as mais adequadas, devido à inerente dificuldade de quantificação, devendo então o regulador, para tais riscos, adotar requerimentos qualitativos (Pilar 2). Os ICP’s 8 e 16, por sua vez, reforçam essa linha de ação, ao estabelecer que o risco de liquidez deve estar entre aqueles necessariamente observados pelas entidades em suas atividades de gestão de riscos.
12. O Solvência II segue exatamente, nesta mesma linha, afirmando que, embora o risco de liquidez não seja coberto por requerimentos quantitativos, tal como um *buffer* de liquidez, este deve ser efetivamente objeto das práticas de gerenciamento de riscos.
13. Deste modo, para que haja adequação com os regramentos internacionais e para uma gestão do risco de liquidez baseada realmente nos riscos de cada entidade, justifica-se a substituição do regramento atual, reforçando as exigências de observância do risco de liquidez na estrutura de gestão de riscos que as supervisionadas devem manter por força de regulamentação.
14. A proposta prevê, ainda, que as supervisionadas definam as estratégias e as diretrizes relativas à gestão do risco de liquidez, tal como a avaliação da capacidade de pagamento dos ativos das obrigações contratuais da supervisionada, em condições normais ou de estresse, e as estratégias para contornar situação de dificuldade de liquidez, que pode incluir manutenção de estoque adequado de ativos de elevada liquidez.
15. Ressalta-se também a revogação do Plano de Regularização de Liquidez (PRL), que perde fundamentação diante da nova abordagem sobre os requisitos de liquidez.

Qualidade de Cobertura do CMR – Ajustes de qualidade no PLA

16. Outra inovação proposta no arcabouço normativo consiste na implementação de requisitos de qualidade para fins de cobertura do CMR e de apuração do PLA.

17. Assim, aplica-se mais um filtro no cálculo do PLA, em adição aos ajustes contábeis e aos ajustes associados à variação dos valores econômicos previstos na regra vigente, com o objetivo de reforçar a capacidade de absorção de perdas do capital regulatório das entidades supervisionadas.
18. Dessa maneira, são definidos 3 (três) níveis distintos de PLA de acordo com a capacidade de absorção de perdas de seus componentes e estabelecidos limites para cada um deles, em linha com a abordagem internacional utilizada no Solvência II e a abordagem utilizada no mercado financeiro nacional e internacional, que segue o acordo de Basiléia III (*Basel III: A global regulatory framework for more resilient banks and banking systems, December 2010 (rev June 2011), Basel Committee on Banking Supervision, Bank for International Settlements.*).
19. Inicialmente, exige-se que o valor total dos elementos do PLA de nível 1, composto de elementos de mais qualidade, cubra pelo menos 50% do CMR, garantindo um patamar mínimo de qualidade na apuração desse capital.
20. Por sua vez, o valor total dos elementos de PLA de nível 3, composto por elementos de qualidade comparativamente inferior, poderá cobrir no máximo 15% do CMR, limitando a representatividade desses elementos para fins de cobertura de capital regulatório.
21. Adicionalmente, propõe-se que o valor total dos elementos de PLA de nível 2 e de nível 3, de qualidade intermediária, poderão cobrir no máximo 50% do CMR.
22. Em comparação com a proposta submetida anteriormente à consulta pública, a presente proposta utiliza esses limites dos níveis de PLA não somente para fins de verificação de cobertura do CMR, mas para a própria apuração do PLA, de maneira que a qualidade do capital regulatório seja incorporada ao arcabouço prudencial doméstico também como referência para verificação de outros limites prudenciais, a exemplo daqueles pelos quais as supervisionadas ficam sujeitas ao regime especial de direção-fiscal e à liquidação extrajudicial, nos termos dos arts. 68 e 69 da Resolução CNSP nº 321, de 2015.
23. Ressalta-se que tal medida encontra respaldo no *Insurance Core Principles 17 (ICP 17) - Capital Adequacy*, pois os critérios de apuração de PLA, considerando o ajuste de qualidade, serão os mesmos utilizados para análise de solvência (PLA vs. CMR) e para decretação de regime especial de direção-fiscal e de liquidação extrajudicial.
24. Para dar transparência nas demonstrações financeiras e visibilidade aos interessados, propõe-se, ainda, que seja divulgada nas notas explicativas a demonstração de cálculo dos níveis de PLA.

Plano de Regularização de Suficiência de Cobertura

25. Os atos normativos propostos preveem a implementação do Plano de Regularização de Suficiência de Cobertura (PRC), observando-se o disposto no art. 89 do Decreto Lei nº 73, de 1966, permitindo à Susep adotar providências cabíveis em caso de insuficiência de provisões técnicas. Por outro lado, propõe-se a revogação do Plano de Regularização de Liquidez (PRL), que perde fundamentação diante da nova abordagem sobre os requisitos de liquidez anteriormente mencionados.
26. A criação do PRC permitirá acompanhar o planejamento da entidade de recuperação de eventual insuficiência de provisões técnicas, sem prejuízo da possibilidade de decretação de fiscalização especial, caso necessária.
27. Estão sendo propostos, ainda, ajustes pontuais na regulamentação do Plano de Regularização de Solvência (PRS).

Ajustes na Apuração do Patrimônio Líquido Ajustado

28. Em relação aos elementos para a apuração do PLA, temos como objetivo rever pontualmente alguns ajustes econômicos do PLA e realizar ajustes técnicos necessários, trazendo facilidade operacional para a apuração do patrimônio regulatório.
29. Em comparação com as propostas normativas que já foram submetidas à consulta pública, vale destacar dois pontos:
 - i. quanto ao cálculo dos ajustes contábeis PLA, após análise de sugestão da consulta pública já realizada, entendeu-se por bem considerar, na alínea "a" do inciso I do art. 64 da Resolução CNSP nº 321, de 2015, o ágio por expectativa de rentabilidade futura líquido da diferença temporária derivado da expectativa de

rentabilidade futura, nos termos praticados pelo CMN (Resolução CMN nº 4.192, de 2013). Com isso, propõe-se revogação da alínea “d” do inciso I do art. 64 da citada resolução. Ainda, em função da exclusão da alínea, deve-se incluir na alínea “f” a determinação de que na dedução dos ativos intangíveis seja considerado o ágio por expectativa de rentabilidade futura líquido da redução ao valor recuperável e das obrigações fiscais diferidas resultantes da diferença temporária associada. O incremento nas alíneas “a” e “f” do inciso I do art. 64 causará o mesmo efeito no PLA que a exclusão da alínea “d”, no entanto, os níveis de PLA serão corretamente mensurados. As medidas não trarão impacto no cálculo do PLA, mas apenas no cálculo dos níveis de PLA; e

- ii. revisão do percentual definido na alínea “p”, incluída pela Resolução CNSP nº 391, de 30 de outubro de 2020. A mudança deve-se ao limite de no máximo 15% do CMR serem cobertos por PLA de nível 3, do qual a dívida subordinada faz parte. Portanto, considerando o método proposta de cálculo do PLA, não haveria sentido prático em se manter o percentual de 30%. Face ao exposto, propõe-se alterar o limite de acréscimo no PLA do valor contábil de todas as dívidas subordinadas emitidas para 15% do CMR. Vale destacar, neste aspecto, que ainda não houve emissão de dívida subordinada pelas supervisionadas.

Vedação à Distribuição de Lucros

30. O art. 87 do Decreto-Lei nº 73, de 1966 estabelece que as seguradoras não podem distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento obrigatório do capital e provisão. No entanto, não há regulação específica sobre o tema.
31. Assim, propõe-se a regulamentação do disposto no art. 87 do Decreto-Lei 73, de 1966, para vedar a remuneração de acionistas na hipótese de as entidades atravessarem problemas de natureza prudencial.
32. Para tal, a proposta é de vedação de pagamentos de dividendos e juros sobre o capital próprio e o aumento da remuneração fixa e variável de diretores e demais membros de órgãos estatutários, quando as supervisionadas apresentarem insuficiência de cobertura de provisões técnicas ou PLA inferior ao CMR.

Limite de Retenção

33. Conforme o disposto na Resolução CNSP nº 321, de 2015, o LR consiste no valor máximo de responsabilidade que as seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPC) e resseguradores locais podem reter em cada risco isolado.
34. Para efeito de supervisão, o valor do LR é fixado como um percentual do PLA-LR, que é apurado com base no valor do PLA deduzido do superávit de fluxos de entradas e saídas decorrentes de prêmios/contribuições não registrados, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução CNSP nº 321, de 2015.
35. No âmbito da revisão regulatória aqui proposta, com vistas a promover a simplificação do arcabouço vigente, propõe-se a substituição do PLA-LR pelo próprio PLA como base de referência para fins de apuração do LR, tendo com isso uma uniformização da utilização do PLA como referência para a regulamentação prudencial.
36. Adicionalmente, propõe-se revogar dispositivos que exigem autorização prévia por parte da Susep para a adoção de valores de limites de retenção calculados pelas seguradoras ou EAPC superiores a 5% do PLA e de valores superiores a 20% do PLA para resseguradores locais.
37. Objetiva-se com essa proposta reduzir restrições para atuação das entidades supervisionadas de forma a permitir eventuais aceitações pontuais de risco que em sua avaliação não representem exposição de risco substancial a suas operações.
38. Em substituição, as entidades supervisionadas deverão elaborar nota técnica, assinada pelo atuário responsável técnico e com as devidas justificativas técnicas, que ficarão à disposição da supervisão Susep.
39. Outro aspecto a se destacar é que a regulamentação vigente já determina que os valores dos limites de retenção sejam calculados em linha com a política de gestão de riscos definida pela supervisionada, com critérios de aplicação claramente formalizados, de modo que sua definição seja realizada em sintonia com a governança de riscos da entidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

40. A Susep convida todos os interessados a participar da construção das presentes propostas normativas por meio das Consultas Públicas nºs 8/2021 e 9/2021, que ficarão abertas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de suas publicações, e podem ser acessadas em <http://susep.gov.br/menu/atosnormavos/normas-em-consulta-publica>.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR DA ROCHA NEVES (MATRÍCULA 1338145)**, **Coordenador-Geral**, em 16/04/2021, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ALMEIDA CALDAS (MATRÍCULA 1740733)**, **Coordenador**, em 16/04/2021, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0990375** e o código CRC **B9DA2E5C**.